

À Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu

Ref.: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 94/2024

Eu, **Emily Poletto**, portadora da cédula de identidade nº 15.917.647-9 e CPF nº 127.669.909-33, na qualidade de representante legal da empresa **48.036.507 EMILY POLETTTO**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.036.507/0001-21** com sede no logradouro Rua São João, 6006, AP 3A, Centro, Toledo/PR, CEP: 85.900-050 e endereço eletrônico aguialicitacoes@gmail.com, venho, respeitosamente, interpor recurso administrativo, com base na Lei 14.133/2021 e no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, em face da decisão proferida em 29 de outubro de 2024 que a empresa de maior porte venceu a licitação em detrimento da nossa microempresa, que poderia oferecer condições mais vantajosas.

I. Dos Fatos

A nossa microempresa ficou, na fase das disputas de lances, classificada em terceiro lugar, no referido processo licitatório. Entretanto, as duas empresas que ficaram melhor colocadas são sociedades limitadas, basta apenas analisar os nomes empresariais de ambas instituições: finalizam com “LTDA”. Outro ponto a ser observado é a irrisória diferença de valor entre as três primeiras classificadas, menos de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, do valor global do lote, como exemplificado na imagem abaixo:

Classificados							
Razão Social				Participante	Melhor Lance	ME	
				COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 422	5.595,00	
				ALTO URUGUAI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	PARTICIPANTE 053	5.600,00	
				48036507 EMILY POLETTTO	PARTICIPANTE 389	5.624,00	

O que resultou na vitória de uma empresa de maior porte, que, apesar de ter apresentado uma proposta vencedora, não leva em consideração o princípio da competitividade igualitária entre os participantes. A exclusão da **48.036.507 EMILY POLETTTO**, uma microempresa que atende aos requisitos legais, fere o disposto nas leis que garantem a reserva de vagas para microempresas e empresas de pequeno porte. Essa situação não apenas prejudica a nossa participação, mas também ignora o potencial de propostas mais vantajosas que poderíamos apresentar, incluindo a possibilidade de redução de preços, favorecendo a administração pública.

II. Da Fundamentação Legal

A Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 47, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte têm direito à reserva de vagas em licitações públicas, com o intuito de fomentar a participação dessas empresas e aumentar sua competitividade, o que reforça a necessidade de tratamento favorecido e simplificado para essas empresas.

ÁGUIAS LICITAÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Rua São João, 6006, AP 3A, Centro, CEP: 85.900-050

Toledo/PR - Fone (45) 9 9998 5828

CNPJ: 48.036.507/0001-21

EMAIL: aguiaslicitacoes@gmail.com



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

O referido dispositivo legal estabelece que nas contratações públicas deve ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo o desenvolvimento econômico e social. Enquanto, os artigos 44 e 45 da mesma lei preveem os critérios de empate e, sequencialmente, os critérios de desempate.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de **até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.**

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar - conforme imagem já ilustrada - obteve seu êxito na fase de lances com o valor global de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais). Entretanto, ao considerar o vide art. 44, § 2º, LC 123/2006 que estabelece a margem de 5% nos casos de empate "técnico", o valor global máximo para uma empresa de menor porte manter seu critério de empate com as empresas de maior porte seria de R\$ 5.874,75 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Portanto, como a nossa empresa teve seu melhor lance ofertado, ainda durante a fase de disputa, no valor global de R\$ 5.624,00 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais), obteve, assim, o empate previsto no referido dispositivo legal.

Outro ponto agrava-se quando, ao observar o § 3º do art. 45 da LC 123/2006, verifica-se a garantia legal da nossa empresa, **a microempresa melhor classificada no certame**, de

propor uma nova oferta, dentro do prazo estabelecido em lei. Entretanto, ao analisar o chat comunicação entre os licitantes e o pregoeiro nessa fase da licitação -, não houve sequer qualquer menção a nossa empresa. Assim tendo a empresa **48.036.507 EMILY POLETTTO** um direito legal e regulamentado em legislação vigente no nosso país totalmente violado pela administração pública. Violação, tão grande essa, que nos impediu de enviar uma proposta que fosse de melhor êxito à Prefeitura.

Segue, abaixo, o chat do referido Pregão Eletrônico:

Mensagens do Processo	
30/10/2024 16:23:01	Prezados senhores! Conforme anteriormente comunicado, daremos início a fase de manifestação de recursos, com duração de 30 minutos. Fiquem atentos!
30/10/2024 14:14:26	Prezados Senhores! Finalizada a análise dos documentos da fase de habilitação, informo que os mesmos se encontram de acordo com exigências do Edital restando, portanto, as empresas HABILITADAS. Sendo assim, comunico aos participantes que a fase para manifestação recursal se iniciará na data de hoje (30/10/2024), a partir das 16h00min.
30/10/2024 11:29:57	O participante ESPACO GUAMIRANGA SERVIÇOS DE SAÚDE adicionou o arquivo 9a39ca835eb1432dab3f8fd95f6529a0.pdf aos documentos complementares.
30/10/2024 11:29:56	O participante ESPACO GUAMIRANGA SERVIÇOS DE SAÚDE adicionou o arquivo a47fc1c20fce44e297fc69705eea9617.pdf aos documentos complementares.
30/10/2024 11:25:46	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 30/10/2024 13:25:46
29/10/2024 17:00:38	O participante VIDA E SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA adicionou o arquivo 94e2aecc94364f6eb7badb787147c82d.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 16:09:54	O participante SORAGGE E SOSSAI MANUTENCAO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA adicionou o arquivo 85a3395d0ba446879128ab36b59d2726.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 14:35:04	O participante VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA adicionou o arquivo 5257c1c395594cf69d063dd6ffc94bbf.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 14:34:46	O participante VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA adicionou o arquivo def99e5d19944494ba4f3d311a34c818.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 14:34:44	O participante VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA adicionou o arquivo d2c64c02af334915a630a4e6b5d48dd6.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 14:33:50	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 29/10/2024 18:33:50
29/10/2024 14:33:00	Prazo para cumprimento da diligência até as 18h00 do dia de hoje (29/10/2024).
29/10/2024 14:32:23	Solicito em sede de diligência que os detentores das melhores anexem o catálogo do produto ofertado, para os lotes onde foram definidos como vencedores provisórios.
29/10/2024 10:57:45	O participante COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA adicionou o arquivo bf8a517caf4848edb12b95c5f0b86e70.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 10:44:13	O participante VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA removeu o arquivo 6cc1b9d8f05942dd8a18d3e3cc329f17.pdf dos documentos complementares.
29/10/2024 10:44:10	O participante VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA adicionou o arquivo 6cc1b9d8f05942dd8a18d3e3cc329f17.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 10:44:00	O participante VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA adicionou o arquivo 92fe142cf8b446eeb3297ee8acc6ad54.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 10:42:55	O participante SORAGGE E SOSSAI MANUTENCAO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA adicionou o arquivo 868ffc8d77f4230a9e5b80c393ee80f.pdf aos documentos complementares.
Mensagens do Processo	
29/10/2024 10:44:00	O participante VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA adicionou o arquivo 92fe142cf8b446eeb3297ee8acc6ad54.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 10:42:55	O participante SORAGGE E SOSSAI MANUTENCAO E MATERIAL HOSPITALAR LTDA adicionou o arquivo 868ffc8d77f4230a9e5b80c393ee80f.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 10:23:28	O participante VIDA E SAUDE PRODUTOS MEDICOS LTDA adicionou o arquivo 22b91e1a63724265a0db4057345e878e.pdf aos documentos complementares.
29/10/2024 10:02:03	Conjuntamente solicito que os detentores das melhores ofertas verifiquem e readequem seus valores unitários em campo próprio e específico da Plataforma, para os lotes onde foram definidos como vencedores provisórios.
29/10/2024 10:01:39	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
29/10/2024 10:01:35	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 29/10/2024 12:01:35
29/10/2024 10:01:18	Finalizada a etapa de disputa por lances, solicito aos vencedores provisórios que encaminhem a proposta readequada conforme item 11.20, alínea "d".
29/10/2024 09:59:00	O condutor alterou o intervalo mínimo entre lances de todo o processo para 1% com relação ao valor de referência.
29/10/2024 08:44:39	Boa sorte a todos, e solicitamos cuidado no lançamento dos preços, os lances julgados errados, inexequíveis ou quando ocorrer a solicitação de cancelamento pelo participante durante a fase de lances, serão cancelados o u excluídos.
29/10/2024 08:44:35	CUIDADO: NÃO É PERMITIDO SE IDENTIFICAR NESTE PREGÃO.
29/10/2024 08:44:29	4.8. Qualquer dúvida em relação ao acesso no sistema operacional, poderá ser esclarecida pela Bolsa de Licitações do Brasil - BNC, através do telefone /WhatsApp: (41) 3097-4600 ou e-mail: contato@bll.org.br, podendo ser feito até uma hora antes do horário fixado no edital para os recebimentos das propostas.
29/10/2024 08:44:22	Qualquer dúvida em relação ao sistema operacional deverá ser sanada diretamente junto a BLL.
29/10/2024 08:44:14	ATENÇÃO: Os licitantes devem ler com atenção as especificações do objeto licitado, pois não serão aceitos produtos em desacordo com o edital.
29/10/2024 08:44:08	A disputa percorrerá pelo VALOR TOTAL DO LOTE. Portanto fiquem atentos aos seus lances para que não haja problemas futuros.
29/10/2024 08:44:03	Antes de iniciar a nossa sessão de lances gostaria de colocar alguns esclarecimentos:
29/10/2024 08:43:49	Finalizamos a verificação das propostas e estaremos iniciando a fase de disputa dos lances a partir das 09h00min, conforme previsto em Edital.
29/10/2024 08:43:38	Conjuntamente solicito que os senhores tomem cuidado dos preços inexequíveis. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
29/10/2024 08:43:25	As propostas não deverão estar com valores superiores ao máximo fixado no Edital (REFERENTE AO VALOR DO ITEM E LOTE) e não havendo lances com valores iguais ou inferiores, serão desclassificados.
29/10/2024 08:43:19	Serão sumariamente desclassificadas as propostas que após a etapa de lances possuírem valores unitários ou totais superiores aos máximos aqui estabelecidos.
29/10/2024 08:43:11	Em verificação ao processo, constatamos valores nas propostas apresentadas, acima dos valores de referência, neste caso finalizado o processo e não ocorrendo a redução dos valores através de lances, este fornecedor será desclassificado para o lote.
29/10/2024 08:34:05	Estaremos iniciando a verificação das propostas de preços conforme previsto em edital.
29/10/2024 08:33:58	Bom dia

A decisão contestada, ao desconsiderar a possibilidade de participação da **48.036.507 EMILY POLETTTO**, ignora a relevância da reserva de vagas prevista em lei, bem como a capacidade da nossa empresa de apresentar propostas competitivas e também desconsidera o princípio da isonomia. Além disso, gostaria de destacar que, na eventualidade de nossa inclusão na licitação, temos a intenção de revisar e, se necessário, **reduzir os preços dos produtos**

ofertados, tornando-nos ainda mais competitivos e beneficiando a administração pública com melhores condições financeiras.

IV. Do apoio jurisprudencial

No Tribunal de Justiça de São Paulo foi provido o recurso sobre preferência nas licitações a micro e pequenas empresas.

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREFERÊNCIA A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – Decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, para suspender o procedimento licitatório – Preferência prevista nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 que não se aplica em caso de empate real entre as propostas, quando as concorrentes se encontram em igualdade de condições materiais – Tese que resultaria na contratação automática da impetrante, sempre que concorresse com empresas de maior porte, em afronta ao princípio da isonomia – Probabilidade do direito não demonstrada – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008602-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

V. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja conhecido e provido o presente recurso, reconsiderando a decisão impugnada, permitindo a participação da empresa **48.036.507 EMILY POLETTO** na licitação, com a devida reserva de vagas conforme prevê a legislação vigente.
2. Que a análise da proposta da nossa empresa leve em conta a possibilidade de diminuição de preços, o que pode resultar em um benefício adicional para a administração pública. Fazemos nova proposta com o valor unitário do produto licitado de **R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos)**, com o valor total, com os 1.500 pacotes de absorvente com abas suave com 8 unidades da marca CottonBaby, de **R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais)**. Um desconto de 5,5%.
3. Que a nossa empresa tenha a oportunidade de enviar a ficha técnica do seu produto ofertado, em proposta inicial, para que a administração pública observe a equivalência da especificação do edital com o objeto. O que garante uma maior vantagem ao órgão público: menor preço e também adequação ao edital.

ÁGUIAS LICITAÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Rua São João, 6006, AP 3A, Centro, CEP: 85.900-050

Toledo/PR - Fone (45) 9 9998 5828

CNPJ: 48.036.507/0001-21

EMAIL: aguiaslicitacoes@gmail.com



4. O órgão faz-se obrigado a aceitar a proposta atualizada, dentro do prazo legal, mesmo com a fase de lances já encerrada, de acordo com a fundamentação legal apresentada e pela reparação dos direitos que foram violados nesse certame: da preferência e do prazo de envio da nova proposta.

Termos em que,
Pede deferimento.

Toledo/PR, 31 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

EMILY POLETTO

Data: 31/10/2024 16:13:40-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EMILY POLETTO
REPRESENTANTE LEGAL



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 191/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico 094-2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS (INFANTIL, JUVENIL E GERIÁTRICA) E DE ABSORVENTES FEMININOS, OFERTADOS ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR.

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Inciso I, do Artigo 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Foi apresentado o recurso pela empresa **48.036.507 EMILY POLETTTO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.036.507/0001-21, situada à Rua São João, nº. 6006, Bairro Centro, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85900-050, a qual foi recebido pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, através da Plataforma BLL, no dia 31 de outubro de 2024, às 16h16min.

Não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas Recorridas. A Pregoeira informa que foi disponibilizado, dentro da plataforma, o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, para os interessados apresentarem suas contrarrazões.

I – Da Admissibilidade

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei nº. 14.133/2021 e visa principalmente o disposto em seu Art. 5º:

“...serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, **conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais**, bem como a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

II – Da tempestividade

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura das propostas ocorreu dia 29 de outubro de 2024, conforme o previsto no Edital, no qual foi aberto prazo para manifestação recursal no dia 30 de outubro de 2024, sendo essa a data parâmetro para a contagem do prazo para interposição de recursos e, posteriormente, contagem do prazo para a apresentação de contrarrazões. Restando a seguinte definição:

29/10/2024 – às 09h00min – Data da Sessão Pública;
30/10/2024 – às 16h00min – Data da Manifestação de Recursos;
04/11/2024 – às 23h59min – Data limite para interposição de recurso;
07/11/2024 – às 23h59min – Data limite para apresentação de contrarrazões.

A Pregoeira atesta o recebimento do recurso aviado pela empresa **48.036.507 EMILY POLETO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.036.507/0001-21, através da Plataforma BLL, no dia 31 de outubro de 2024, às 16h16min.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



Portanto, temos o recurso aviado, fora apresentado em conformidade com o prazo previsto na Lei 14.133/2021, mostrando-se próprio e tempestivo, por isso, deve ser conhecido e recebido para apreciação.

Conjuntamente, verifica-se que após finalizado o prazo para interposição de recurso, deu-se abertura para a contagem do prazo para interposição de contrarrazões.

Não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas Recorridas. A Pregoeira informa que foi disponibilizado, dentro da plataforma, o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, para os interessados apresentarem suas contrarrazões.

III – Das razões do recurso

A empresa **48.036.507 EMILY POLETTTO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.036.507/0001-21, apresentou recurso contra a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, que resultou na habilitação da empresa **COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.322.621/0001-73, no Lote nº. 04 do Pregão Eletrônico nº. 094/2024, em questão, conforme segue a breve síntese:

*"A nossa microempresa ficou, na fase das disputas de lances, classificada em terceiro lugar, no referido processo licitatório. Entretanto, as duas empresas que ficaram melhor colocadas são sociedades limitadas, basta apenas analisar os nomes empresariais de ambas instituições: finalizam com "LTDA". Outro ponto a ser observado é a irrisória diferença de valor entre as três primeiras classificadas, menos de **R\$ 30,00 (trinta reais)**, do valor global do lote. O que resultou na vitória de uma empresa de maior porte, que, apesar de ter apresentado uma proposta vencedora, não leva em consideração o princípio da competitividade igualitária entre os participantes. A exclusão da **48.036.507 EMILY POLETTTO**, uma microempresa que atende aos requisitos legais, fere o disposto nas leis que garantem a reserva de vagas para microempresas e empresas de pequeno porte. Essa situação não apenas prejudica a nossa participação, mas também ignora o potencial de propostas mais vantajosas que poderíamos apresentar, incluindo a possibilidade de redução de preços, favorecendo a administração pública. A empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar - conforme imagem já ilustrada - obteve seu êxito na fase de lances com o valor global de R\$ 5.595,00 (cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais). Entretanto, ao considerar o vide art. 44, § 2º, LC 123/2006 que estabelece a margem de 5% nos casos de empate "técnico", o valor global máximo para uma empresa de menor porte manter seu critério de empate com as empresas*



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



de maior porte seria de R\$ 5.874,75 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Portanto, como a nossa empresa teve seu melhor lance ofertado, ainda durante a fase de disputa, no valor global de R\$ 5.624,00 (cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais), obteve, assim, o empate previsto no referido dispositivo legal. Outro ponto agrava-se quando, ao observar o § 3º do art. 45 da LC 123/2006, verifica-se a garantia legal da nossa empresa, **a microempresa melhor classificada no certame**, de propor uma nova oferta, dentro do prazo estabelecido em lei. Entretanto, ao analisar o chat - comunicação entre os licitantes e o pregoeiro nessa fase da licitação -, não houve sequer qualquer menção a nossa empresa. Assim tendo a empresa **48.036.507 EMILY POLETTTO** um direito legal e regulamentado em legislação vigente no nosso país totalmente violado pela administração pública. Violação, tão grande essa, que nos impediu de enviar uma proposta que fosse de melhor êxito à Prefeitura. A decisão contestada, ao desconsiderar a possibilidade de participação da **48.036.507 EMILY POLETTTO**, ignora a relevância da reserva de vagas prevista em lei, bem como a capacidade da nossa empresa de apresentar propostas competitivas e também desconsidera o princípio da isonomia. Além disso, gostaria de destacar que, na eventualidade de nossa inclusão na licitação, temos a intenção de revisar e, se necessário, **reduzir os preços dos produtos ofertados**, tornando-nos ainda mais competitivos e beneficiando a administração pública com melhores condições financeiras.”

IV – Do pedido do recurso

Analisando as razões da recorrente, empresa **48.036.507 EMILY POLETTTO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.036.507/0001-21, percebe-se que a insurgência se refere:

- a) Seja conhecido e provido o presente recurso, reconsiderando a decisão impugnada, permitindo a participação da empresa **48.036.507 EMILY POLETTTO** na licitação, com a devida reserva de vagas conforme prevê a legislação vigente;
- b) Que a análise da proposta da nossa empresa leve em conta a possibilidade de diminuição de preços, o que pode resultar em um benefício adicional para a administração pública. Fazemos nova proposta com o valor unitário do produto licitado de **R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos)**, com o valor total, com os 1.500 pacotes de absorvente com abas suave com 8 unidades da marca Cotton Baby, de **R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais)**. Um desconto de 5,5%;
- c) Que a nossa empresa tenha a oportunidade de enviar a ficha técnica do seu produto ofertado, em proposta inicial, para que a administração pública observe a equivalência



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



da especificação do edital com o objeto. O que garante uma maior vantagem ao órgão público: menor preço e também adequação ao edital;

- d) O órgão faz-se obrigado a aceitar a proposta atualizada, dentro do prazo legal, mesmo com a fase de lances já encerrada, de acordo com a fundamentação legal apresentada e pela reparação dos direitos que foram violados nesse certame: da preferência e do prazo de envio da nova proposta.

V – Das contrarrazões

Não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas Recorridas. A Pregoeira informa que foi disponibilizado, dentro da plataforma, o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, para os interessados apresentarem suas contrarrazões.

VI – Do presente objeto, itens e solicitações do processo:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS (INFANTIL, JUVENIL E GERIÁTRICA) E DE ABSORVENTES FEMININOS, OFERTADOS ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR.

Cód.	Lote	Item	Qtde	Un.	Descrição	Vlr. Unit. Máx. R\$	Vlr. Total Máx. Total do Item
33861	4	1	1.500	Pct	ABSORVENTE HIGIÊNICO EXTERNO: Absorvente higiênico íntimo, feminino, externo, descartável, com abas, hipoalergênico, fluxo: moderado/médio; cobertura: suave ou extra suave; formato anatômico; com gel; constituído por camada protetora macia e impermeável, com linhas adesivas. Embalagem com 8 unidades, lacrada, que garanta a integridade do produto até o seu uso. Prazo de validade no mínimo 12 meses impresso na embalagem, em conformidade com o Inmetro e com as recomendações das normas técnicas pertinentes e atualmente em vigor no país.	3,95	5.925,00

VALOR TOTAL ESTIMADO: O valor máximo anual para o Lote 04, com a referida aquisição, será de **R\$ 5.925,00** (Cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais).

VII – Da Análise do Recurso

Em análise às razões apresentadas pela recorrente, e em atenção à legislação que rege a matéria e aos princípios que instruem o processo licitatório, em especial à busca da proposta mais



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



vantajosa para a administração, aliados à ampla competitividade, isonomia, julgamento objetivo e finalidade da aquisição pretendida, pelas razões expostas a seguir:

Primeiramente, cabe ressaltar que, em se tratando de Pregão, o sistema da Plataforma de disputa, após o encerramento da fase de lances, seleciona as empresas cadastradas como ME/EPP e equiparadas para, no prazo de dez minutos, oferecer novo lance inferior ao da licitante melhor classificada na fase de lances, para desempate.

As empresas selecionadas são aquelas que se autodeclararam como ME/EPP, no ato de cadastramento da Proposta na Plataforma de disputa. Vejamos o que diz o edital a respeito:

7.2. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no ANEXO IV para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, informar no campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto, o seu regime de tributação para fazer valer os direitos dos Art. 44 e 45 da LC 123/2006, bem como anexar no campo documentos a certidão de enquadramento como ME, EPP e MEI, através da Certidão Simplificada da Junta Comercial.

O Decreto n°. 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, reza em seu artigo 13, §2º, que do pequeno empreendedor enumerados anteriormente deve-se exigir declaração de enquadramento nas condições da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 13 (...)

§2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob pena da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar n°. 123, de 2006.

Naturalmente, vê-se que o enquadramento nos privilégios da LC n°. 123/06 é de forma autodeclaratória. Se houver falsidade, que responda por ela quem a deu causa.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



Alega a Recorrente que a licitante **COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.322.621/0001-73, não deve ser habilitada nas condições propostas pela Lei Complementar 123/2006, pois a mesma não faz “jus” ao benefício do tratamento diferenciado.

Ademais, alega também que não foi lhe concedida a oportunidade de propor uma nova oferta, havendo violação do direito legal e regulamentado em legislação vigente, que a empresa Recorrente deveria usufruir.

Para efeito, a empresa **COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.322.621/0001-73, apresentou em seus documentos de habilitação documentos que comprovam seu atendimento a Lei 123/2006, sendo estes a Certidão Simplificada, o Cartão CNPJ, Declaração de enquadramento para fruição dos benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006, sendo que todos estes documentos mencionados, tiveram sua veracidade confirmada em consulta online e pública.

Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.322.621/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/2017
NOME EMPRESARIAL COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ILHA BELA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais 46.35-4-99 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente 46.37-1-04 - Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares 46.37-1-05 - Comércio atacadista de massas alimentícias 46.37-1-07 - Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A empresa COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na RUA JOSÉ AFONSO HARGER Nº 242 BAIRRO CENTRO, na cidade de PALHOÇA/SC, inscrita no CNPJ nº 29.322.621/0001-73, através de seu Contador MÂRCIO VIANNA MÜLLER, CRC/SC nº 029374/O-6, DECLARA, para fins do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, enquadra-se como:

() – MICROEMPRESA, conforme Inciso I do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

(X) – EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme Inciso II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;

() – COOPERATIVA, conforme disposto nos Artigos 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e Art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Declara, ainda, que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Palhoça, 09 de OUTUBRO de 2024.

MARCIO VIANNA
MÜLLER-046811
82823

Certificado digital por MÂRCIO VIANNA MÜLLER, CRC/SC nº 029374/O-6, em 09/10/2024, às 14:05:00, em nome de MÂRCIO VIANNA MÜLLER, CRC/SC nº 029374/O-6, em nome de MÂRCIO VIANNA MÜLLER, CRC/SC nº 029374/O-6, em nome de MÂRCIO VIANNA MÜLLER, CRC/SC nº 029374/O-6.

MARCIO VIANNA MÜLLER
CRC/SC 029374/O-6



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL



Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42206275891	29.322.621/0001-73	26/12/2017	26/12/2017
Endereço: RUA JOSÉ AFONSO HARGER, 242, CENTRO, PALHOÇA, SC - CEP: 88130180			
OBJETO SOCIAL			
COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELÉTRONICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E VEÍCULOS RECREATIVOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COZINHA; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA; COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE CIMENTO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS; COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PÃES, BOLOS, BISCOITOS ; COMÉRCIO ATACADISTA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE CHOCOLATES, CONFEITOS, BALAS, BOMBONS ; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFissionais E DE SEGURANÇA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTOLÓGICO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
R\$ Capital Integralizado: 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



Conclui-se, assim, que não houve frustração aos princípios legais, tampouco aos objetivos da licitação, e que o caráter competitivo do certame foi observado, pois as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte foram devidamente cumpridas, já que todas as empresas classificadas e que participaram do lote n°. 04, são microempresas e/ou empresas de pequeno porte e/ou microempreendedor individual.

O artigo 5º da Lei de Licitações dispõe acerca da definição de licitação:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Não se justifica conferir tratamento diferenciado e mais benéfico a somente uma empresa, que se enquadre a regra da Lei Complementar 123/2006, ainda que se declare Microempresa, se o benefício não é necessário, pois, nesse caso, ofende-se a isonomia entre os licitantes.

Por fim, cabe ressaltar que a Recorrente teve meio oportuno para a oferta de lance a menor, o que não o fez, desmoronando a alegação da mesma de que há necessidade de abrir nova disputa para que a empresa oferte novo lance, com base na Lei Complementar 123/2006.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento desta Pregoeira em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ



VIII - Da Decisão

- I – Receber o presente recurso pois tempestivo;
- II – Informar que não houve apresentação de contrarrazões pelas empresas Recorridas;
- III – Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio do julgamento objetivo, eis que realizado de boa-fé, aos princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a administração, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra, para **MANTER** a decisão proferida anteriormente para **CLASSIFICAR** a empresa **COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.322.621/0001-73, no lote nº. 04, pertencente ao processo licitatório em questão;
- IV – Tendo em vista a decisão mantida, encaminhar para apreciação da Autoridade Competente Superior, conforme Artigo 165, §2º da Lei nº. 14.133/2021.

Santa Terezinha de Itaipu/PR, 19 de novembro de 2024.

THAIS NASCIMENTO MOREIRA
Agente de Contratação/ Pregoeira
Decreto nº. 001/2024



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
ESTADO DO PARANÁ



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 171/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS (INFANTIL, JUVENIL E GERIÁTRICA) E DE ABSORVENTES FEMININOS, OFERTADOS ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR.

Recorrente: 48.036.507 EMILY POLETTTO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.036.507/0001-21

Contrarrazoante: Sem contrarrazões

Nos termos do Artigo 64, da Nova Lei de Licitações 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela agente de contratação em sua resposta ao recurso administrativo e contrarrazões apresentadas, conhecendo do recurso interposto pela empresa licitante 48.036.507 EMILY POLETTTO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.036.507/0001-21, decidindo pela sua improcedência, mantendo a decisão proferida anteriormente para CLASSIFICAR a empresa, COMERCIO ATACADISTA ILHA BELA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.322.621/0001-73, no lote nº. 04.

É como decido.

Santa Terezinha de Itaipu, PR

Data da assinatura eletrônica.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9ED1-9231-8D6B-A32F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSO CICHELERO (CPF 021.XXX.XXX-10) em 21/11/2024 17:20:56 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stitaipu.1doc.com.br/verificacao/9ED1-9231-8D6B-A32F>

**Memorando** 16.173/2024Prefeitura Municipal de
Santa Terezinha de Itaipu

226

Marcadores: **THAIS** | x FINALIZADO - ENVIAR P/ ARQUIVO FISICO | x

Responder apenas via 1Doc

Thais M. **SMAD-DCLC**

Para

SMAD - Secretari...

A/C Edilso C.

2 setores envolvidos

SMAD-DCLC **SMAD**

19/11/2024 16:20

CC

Recursos, Contrarrazões e Julgamento - Pregão Eletrônico nº. 094/2024

Prezado Senhor

Sirvo-me do presente para cordialmente cumprimentá-lo e encaminhar, na qualidade Autoridade Competente Superior, o julgamento do recurso e contrarrazões, referente ao Pregão Eletrônico nº. 094/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE FRALDAS (INFANTIL, JUVENIL E GERIÁTRICA) E DE ABSORVENTES FEMININOS, OFERTADOS ÀS PESSOAS ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR, para a devida apreciação.

Sendo o que se apresenta para o momento, fico a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos necessários, ao mesmo tempo em que aproveito do ensejo para renovar meus votos de estima, consideração e apreço.

Thais Nascimento Moreira
Auxiliar Administrativo

Decreto Nº 339/2018

[19 RECURSO EMPRESA 48036507 EMILY POLETTTO.pdf](#) (410,93 KB)

0 downloads

[20 JULGAMENTO DE RECURSO PREGAO 094 2024.pdf](#) (868,22 KB)

1 download

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido



Despacho 1-16.173/2024
21/11/2024 17:20
(Respondido)

Edilso C.

SMAD

SMAD-DCLC - Depa...

A/C Thais M.
CC

Boa tarde
Segue decisão.

—
Edilso Cichelero
Secretário de Administração
Decreto nº 193/2023

[DECISAO AUTORIDADE SUPERIOR PREGAO 191 2024 FRALDAS.pdf](#) (49,25 KB) 0 downloads

Quem já visualizou?	1 pessoa
21/11/2024 17:20:59	Edilso Cichelero SMAD assinou digitalmente Memorando 1- 16.173/2024 com o certificado EDILSO CICHELERO CPF 021.XXX.XXX-10 conforme MP nº 2.200/2001 .
21/11/2024 17:21:05	Edilso Cichelero SMAD arquivou.
21/11/2024 17:21:05	Edilso Cichelero SMAD parou de acompanhar.